



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.903, de 23 de abril de 2025

Institui o Sistema de Esportes e Lazer de Toledo - SELTO, o Fundo Municipal do Esporte de Toledo - FME e o Programa de Apoio ao Lazer e Transformação pelo Esporte de Toledo - PROALTO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema de Esportes e Lazer de Toledo - SELTO, o Fundo Municipal do Esporte de Toledo - FME e o Programa de Apoio ao Lazer e Transformação pelo Esporte de Toledo - PROALTO.

CAPÍTULO I DO CONCEITO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - O esporte é um bem cultural, direito social e fator de desenvolvimento humano, definido como o conjunto de práticas corporais, atividades físicas e esportivas que, independentemente de serem organizadas ou ocasionais, expressam um grau de desenvolvimento cultural esportivo, com potencial impacto nos aspectos econômicos, educacionais, da saúde, de lazer, do bem-estar, pela ampliação de conhecimentos, relações sociais e resultados esportivos.

§ 1º - A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral.

§ 2º - É um direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de supervisão e decisão na educação física, na atividade física e no esporte, seja para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

Art. 3º - São princípios fundamentais do esporte:

- I - autonomia;
- II - liberdade;
- III - diferenciação;
- IV - identidade nacional;
- V - qualidade;
- VI - descentralização;
- VII - segurança;
- VIII - eficiência;
- IX - participação;
- X - especificidade;
- XI - integridade;
- XII - transparência;
- XIII - gestão democrática;
- XIV - inclusão;
- XV - saúde; e
- XVI - educação.

Parágrafo único - A exploração e a gestão do esporte constituem exercício de alto interesse social, sujeitando-se, especificamente, à observância:

I - da transparência financeira e administrativa em conformidade com as leis e regulamentos externos e internos;



- II - da moralidade na gestão esportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
- V - da participação na organização desportiva do País.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE ESPORTES E LAZER DE TOLEDO - SELTO

Art. 4º - Fica instituído o Sistema de Esportes e Lazer de Toledo - SELTO, integrante do Sistema Esportivo Nacional e do Sistema Esportivo do Estado do Paraná, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada, destinado à articulação, promoção e gestão integrada e participativa das políticas públicas de esporte pactuadas entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e a sociedade civil como um todo, de forma democrática e permanente, com a finalidade de promover o direito fundamental de acesso ao esporte e o desenvolvimento humano.

Art. 5º - O Sistema de Esportes e Lazer de Toledo - SELTO tem por objetivos:

I - estabelecer as atribuições do poder público e das organizações da sociedade civil na gestão de ações esportivas;

II - viabilizar parcerias entre organizações públicas e privadas para o desenvolvimento da política esportiva na cidade de Toledo;

III - incentivar as lideranças e as organizações da sociedade civil para buscarem meios que promovam a descentralização das ações esportivas;

IV - promover e incentivar a capacitação profissional dos agentes esportivos por meio de ações do poder público e das organizações da sociedade civil;

V - atuar para que a prática esportiva promova a inclusão dos cidadãos em todos os níveis de atuação previstos nesta legislação;

VI - estimular a prática esportiva como componente da mudança de hábitos e atitudes visando à promoção da saúde, da qualidade de vida, do lazer e do bem-estar;

VII - fomentar a formação de equipes nas diversas modalidades esportivas;

VIII - fomentar a promoção, difusão, circulação de conhecimento e acesso aos bens imateriais do esporte; e

IX - estimular a cadeia produtiva e visibilidade pública, viabilizada por eventos esportivos e de lazer que proporcionem o crescimento da atividade econômica municipal.

Art. 6º - O Sistema de Esportes e Lazer de Toledo é composto da seguinte forma:

I - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

II - Conselho Municipal de Esportes e Lazer;

III - Conferência Municipal de Esportes e Lazer;

IV - Plano Municipal de Esportes e Lazer;

V - Cadastro Municipal de Esportes e Lazer;

VI - Política de Financiamento Municipal de Esporte e Lazer;

VII - todas as pessoas, entidades e instituições que tenham o esporte e o lazer como atividade central e que aderirem voluntariamente ao SELTO;

VIII - órgãos públicos municipais que tratam de esporte; e

IX - organizações que atuam na área esportiva, de acordo com os subsistemas próprios, conforme estabelece a legislação federal.

Art. 7º - No Sistema de Esportes e Lazer de Toledo serão realizadas, a cada quatro anos, Conferências Municipais de Esportes e Lazer, convocadas pelo Secretário Municipal de Esportes e Lazer ou pelo Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Toledo (CMELT), com o objetivo de promover o debate entre os diferentes agentes da comunidade esportiva, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil, visando à formulação de propostas para as políticas do setor.

§ 1º - A convocação da Conferência Municipal de Esportes e Lazer deverá respeitar a convocação e o calendário estadual e nacional, quando houver.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XV

Toledo, 23 de abril de 2025

Edição nº 4321 - Extraordinária

Página 3 de 22

§ 2º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Esportes e Lazer será elaborado e aprovado pelo CMELT, o qual estabelecerá a forma de participação e escolha dos delegados.

§ 3º - Para a realização da Conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora, conforme a composição do próprio Conselho.

Art. 8º - Para a implementação dos dispositivos desta Lei, serão criadas ações governamentais e programas municipais por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que não impliquem impacto orçamentário e financeiro não previsto em lei, bem como que sejam regulamentados e normatizados por ato do Secretário Municipal de Esportes e Lazer, nos termos da legislação vigente.

Seção I Da Competência

Art. 9º - São competências da Administração Pública Municipal, no Sistema de Esportes e Lazer de Toledo:

I - cofinanciar, por meio de transferência automática ou voluntária, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local ou regional;

II - promover:

a) a realização de ações esportivas, prioritariamente nos níveis de formação esportiva e no esporte para toda a vida, observadas as diretrizes estabelecidas para os planos e programas municipais;

b) ações esportivas de indução do desenvolvimento humano, a construção da cidadania, inclusão social, redução de desigualdades e vulnerabilidade social, assim como incentivar o desenvolvimento local e regional, econômico, turístico e cultural, observadas as políticas públicas formuladas para os setores;

c) a articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, para estímulo e desenvolvimento de estudos e pesquisas ligados ao esporte e suas manifestações; e

d) a articulação com órgãos estaduais e nacionais de educação e com entidades representativas para a formação de pessoas na área do esporte;

III - destinar recursos para programas e ações que visem ao desenvolvimento e à manutenção na formação esportiva;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação do Plano Decenal do Esporte;

V - organizar e sistematizar os dados relativos às políticas públicas de esporte para subsidiar o desenvolvimento e funcionamento do Sistema de Esportes e Lazer de Toledo;

VI - contribuir na coleta de informações municipais para a atualização do Cadastro Nacional de Informações e Indicadores Esportivos, assegurando o processo nacional, estadual e municipal de avaliação do esporte;

VII - organizar e manter centros municipais de treinamento voltados ao aperfeiçoamento esportivo no nível da excelência esportiva; e

VIII - atuar na construção, reforma, implantação, ampliação, adaptação e modernização da infraestrutura e equipamentos esportivos públicos para a população, dando-se prioridade às regiões com maior vulnerabilidade socioeconômica.

Seção II Da Justiça Desportiva

Art. 10 - A Justiça Desportiva é parte integrante e essencial do Sistema de Esportes e Lazer de Toledo.

Art. 11 - As competições organizadas pelo Município devem obedecer ao Código de Organização e Orientação da Justiça Desportiva Estadual vigente.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DO ESPORTE

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal do Esporte de Toledo - FME, instrumento contábil, com a finalidade de alocar e destinar recursos para a gestão da política municipal de esportes, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XV

Toledo, 23 de abril de 2025

Edição nº 4321 - Extraordinária

Página 4 de 22

§ 1º - O cofinanciamento dos serviços, programas e projetos, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de esporte e do Sistema de Esportes e Lazer de Toledo efetuam-se por meio de transferências automáticas entre os fundos de esportes e mediante alocação de recursos próprios, conforme disposto na legislação federal.

§ 2º - É condição para repasse aos entes de finalidade esportiva do Município:

I - a inscrição atualizada no Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Toledo – CMELT;

II - a participação e habilitação nos editais publicados pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

e

III - a previsão de recursos próprios para continuidade de suas ações.

§ 3º - Os entes devem prestar contas, anualmente, do uso regular dos recursos municipais e da execução das ações, conforme plano de trabalho apresentado, que serão apreciadas pelo CMELT.

Art. 13 - Constituem receitas do FME:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;

II - transferências do Estado;

III - transferências da União;

IV - transferências fundo a fundo;

V - recursos:

a) oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, estaduais, nacionais ou estrangeiros;

b) provenientes de multas aplicadas pela Justiça Desportiva nos eventos organizados pelo Governo Municipal;

c) provenientes da Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e da Lei Estadual nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei do Sistema Esportivo Estadual e do Fundo Estadual do Esporte);

d) decorrentes do uso dos espaços esportivos; e

e) outros que lhe forem destinados;

VI - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII - patrocínios;

VIII - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes; e

IX - valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes e projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, oriundos do Programa de Apoio ao Lazer e Transformação pelo Esporte de Toledo - PROALTO.

§ 1º - Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial em instituição financeira oficial, específica para tal fim.

§ 2º - É autorizada a aplicação das disponibilidades do Fundo em operações ativas de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - A Administração Pública Municipal poderá alocar recursos no Fundo Municipal do Esporte para transferências aos entes com finalidade esportiva para execução de programas, planos e projetos afetos à área do esporte, os quais serão submetidos ao acompanhamento do CMELT.

Art. 14 - A gestão do Fundo Municipal do Esporte será realizada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL, mediante acompanhamento do CMELT, devendo seus recursos ser aplicados preferencialmente em:

I - programas:

a) de formação e iniciação esportiva, desenvolvidos pela SMEL e pelos entes de finalidade esportiva e sem finalidades lucrativas sediadas no Município;

b) de incentivo ao esporte amador, lazer, esporte de participação e esporte para toda a vida;

c) de qualificação profissional de servidores públicos e membros da sociedade civil com atuação no esporte em suas diversas manifestações; e



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XV

Toledo, 23 de abril de 2025

Edição nº 4321 - Extraordinária

Página 5 de 22

d) voltados ao esporte de rendimento, em especial ao fortalecimento das equipes municipais participantes de competições estaduais, nacionais e internacionais;

II - despesas:

a) com a organização, implementação, manutenção e gestão de eventos esportivos organizados pelo Município;

b) para o funcionamento de conselhos, comissões e conferências inerentes ao desenvolvimento e execução de políticas públicas de esporte, incluindo despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação dos conselheiros e membros de comissões no exercício de suas funções;

c) de locomoção, de hospedagem e alimentação de delegações oficiais em representação do Município em competições nacionais organizadas por entes do Sistema Esportivo Nacional quando selecionados a participar das competições organizadas pelo Estado; e

d) outras definidas por deliberação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Toledo, observada a legislação vigente; e

III - repasse de recursos para atendimento excepcional de entidades de administração do desporto por deliberação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Toledo.

Art. 15 - À Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL, como gestora do Fundo Municipal do Esporte, compete:

I - promover a execução orçamentária do Fundo Municipal do Esporte, que compreende:

a) a ordenação de despesas;

b) os atos de controle e liquidação dos recursos;

c) o repasse de verbas; e

d) a transferência dos recursos que forem destinados a outros órgãos da administração pública e entidades;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo Municipal do Esporte, relacionados com os sistemas financeiro ou administração geral;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho e ordens de pagamento;

VI - encaminhar, periodicamente, ao Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Toledo, relatório de execução das atividades;

VII - submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Toledo, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual; e

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Esporte aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Ao Secretário Municipal de Esportes e Lazer é permitido, mediante instrumento formal, delegar a gestão do Fundo Municipal do Esporte, com suas respectivas atribuições, previstas neste artigo, na forma da lei.

§ 2º - O exercício financeiro do Fundo Municipal do Esporte coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

CAPÍTULO IV DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 16 - A prática esportiva é dividida em três níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, compreendendo:

I - a formação esportiva;

II - a excelência esportiva; e

III - o esporte para toda a vida.



Seção I Da Formação Esportiva

Art. 17 - A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, voltada para o desenvolvimento integral, compreendendo os seguintes elementos:

I - qualidade de vida, objetivando a aproximação com uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II - fundamentação esportiva, visando a ampliar e a aprofundar o conhecimento esportivo, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos praticantes, assim como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte; e

III - aprendizagem da prática esportiva, objetivando a oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

§ 1º - A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva.

§ 2º - O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, não poderá ser alojado nas dependências do clube, ficando vedada a sua residência em domicílio estranho ao de seus familiares.

§ 3º - O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, está sujeito ao poder e à decisão exclusiva de seus familiares, condicionada sua participação em competições à expressa autorização dos pais ou responsáveis.

Seção II Da Excelência Esportiva

Art. 18 - A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático voltado para a formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, compreendendo os seguintes elementos:

I - especialização esportiva, voltada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação com vistas a propiciar a transição para outros serviços;

II - aperfeiçoamento esportivo, objetivando o treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;

III - alto rendimento esportivo, visando ao treinamento especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais; e

IV - transição de carreira, buscando assegurar ao atleta que concilie a educação formal com o treinamento, para que, ao final da carreira, possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.

Seção III Do Esporte Para Toda a Vida

Art. 19 - O esporte para toda a vida consolida a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, do lazer, atividade física e esporte competitivo para jovens e adultos, envolvendo os seguintes elementos:

I - aprendizagem esportiva para todos, dando acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

II - esporte de lazer, para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem-estar e cidadania;

III - atividade física, para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, saúde e lazer dos praticantes;

IV - esporte competitivo, para manutenção da prática cotidiana do esporte ao propiciar competições por faixas etárias para aqueles advindos de outros níveis;



V - esporte social, como meio de inclusão de pessoas em vulnerabilidade social, com deficiência, em regime prisional, idosas e em instituições de acolhimento para crianças e adolescentes, entre outros segmentos de demanda de atenção social especial; e

VI - esporte como meio de reabilitação, habilitação e saúde, para proporcionar à pessoa a continuidade, a manutenção e a estimulação corporal para o seu bem-estar físico, psíquico e social, com atenção primária aos idosos e às pessoas com deficiência.

Seção IV

Dos Objetivos Comuns aos Níveis da Prática Esportiva

Art. 20 - Todos os níveis da prática esportiva também compreendem a atividade de fomento, difusão e aplicação do conhecimento científico, tecnológico e inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos e outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.

Art. 21 - Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a prevenção e o combate às práticas atentatórias à integridade esportiva, especialmente quanto à dopagem.

Art. 22 - O esporte educacional está presente em todos os níveis da prática esportiva.

Seção V

Da Interação entre Entes Públicos e Privados no Esporte

Art. 23 - As pessoas jurídicas de direito privado ou públicas não estatais que se dedicam ao fomento, à promoção, à gestão, à regulação, ao ensino e à pesquisa na área do esporte, à resolução de conflitos e à manutenção da integridade esportiva relacionam-se com os órgãos e as entidades do Poder Público por meio dos mecanismos e das instâncias presentes no Sistema Nacional do Esporte, no Sistema Estadual do Esporte, no Sistema Municipal de Esportes e Lazer e nos subsistemas dos demais entes.

§ 1º - As políticas públicas esportivas devem ser prioritariamente executadas por meio de mecanismos que permitam a colaboração com as pessoas citadas no *caput* deste artigo, de modo que se garanta a descentralização dos programas, das ações e a cooperação com instituições que demonstrem maior especialidade para o desenvolvimento das referidas atividades.

§ 2º - As pessoas naturais que atuam na área esportiva deverão relacionar-se com o Poder Público pelos canais de interação direta, por meio de seus representantes ou como beneficiários das políticas públicas desenvolvidas na área.

§ 3º - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Toledo deverá disponibilizar canais permanentes de interação com a sociedade civil na área esportiva.

Art. 24 - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, inscritas no Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Toledo, poderão receber repasses de recursos oriundos do Fundo Municipal do Esporte para:

- I - organização de competições e eventos de nível municipal, estadual, nacional e internacional a serem realizados no Município de Toledo;
- II - representação do Município em competições de nível estadual, nacional e internacional; e
- III - atendimento continuado.

§ 1º - Para efetivação dos repasses previstos neste artigo, as organizações deverão:

- I - possuir viabilidade e autonomia financeiras, segundo demonstrações constantes de seus últimos balanços, assim como por declaração firmada para esse fim por seu dirigente máximo;
- II - estar em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XV

Toledo, 23 de abril de 2025

Edição nº 4321 - Extraordinária

Página 8 de 22

III - demonstrar compatibilidade entre as ações realizadas para o desenvolvimento esportivo em sua área de atuação;

IV - demonstrar que seu presidente ou dirigente máximo tenha mandato de até quatro anos, permitida uma única recondução consecutiva, e que são inelegíveis, na eleição que suceder o presidente ou dirigente máximo, seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção;

V - destinar integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VI - ter transparência na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VII - garantir nas organizações que administram e regulam modalidade esportiva, a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VIII - assegurar a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IX - estabelecer em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) possibilidade de alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização; e

X - garantir a todos os associados e filiados acesso aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como aqueles relacionados à gestão da respectiva organização que administra e regula modalidade esportiva, ressalvados os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, não obstante a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 2º - A prestação de contas dos repasses previstos neste artigo será realizada diretamente com a Secretaria de Esportes e Lazer do Município e, quando necessário, encaminhado a órgão competente.

§ 3º - Os repasses previstos neste artigo poderão ser efetuados mediante inexigibilidade de chamamento, conforme previsto no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no artigo 34 do Decreto nº 3.513, de 18 de fevereiro de 2016.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL, como gestora do Fundo Municipal do Esporte, deverá regulamentar os procedimentos para requerimento, deliberação e prestação de contas dos repasses previstos neste artigo.

§ 5º - Os repasses previstos neste artigo ficam condicionados à deliberação prévia do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, respeitadas as competências e esfera de atuação.

CAPÍTULO V DO PLANO DECENAL DO ESPORTE

Art. 25 - O Plano Decenal do Esporte de Toledo - PDET, a ser estabelecido em lei própria, terá como finalidade central definir políticas públicas do esporte, lazer e qualidade de vida para dez anos, visando a alcançar os seguintes objetivos:

I - universalizar o acesso ao esporte à população municipal;

II - estimular a instituição de projetos e programas esportivos estruturantes do desenvolvimento do esporte, como indutores do desenvolvimento social e econômico;

III - diversificar a prática esportiva; e

IV - qualificar a gestão esportiva municipal.



§ 1º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL realizará a coordenação da elaboração e da execução do Plano Decenal do Esporte de Toledo.

§ 2º - Os projetos e programas esportivos de que trata este artigo poderão ser propostos pelo Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Toledo e aprovados e regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Secretário Municipal de Esportes e Lazer, de acordo com as diretrizes estabelecidas para a área.

Art. 26 - Serão consideradas como diretrizes para o Plano Decenal do Esporte de Toledo:

I - a priorização da formação esportiva;

II - o esporte como mecanismo de inclusão e desenvolvimento da cidadania; e

III - o desenvolvimento econômico local e regional por meio do esporte.

Parágrafo único - As diretrizes complementares e metas do Plano Decenal do Esporte de Toledo serão construídas com auxílio do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, ouvida a comunidade esportiva e a população.

Art. 27 - A implementação do Plano Decenal do Esporte de Toledo será realizada em regime de cooperação entre o Governo Municipal e as entidades de administração do desporto qualificadas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE APOIO AO LAZER E TRANSFORMAÇÃO PELO ESPORTE DE TOLEDO - PROALTO

Art. 28 - Fica instituído o Programa de Apoio ao Lazer e Transformação pelo Esporte de Toledo - PROALTO, como parte integrante da política de incentivo ao esporte do Município de Toledo, assim como parte integrante e indissociável do Sistema de Esportes e Lazer de Toledo.

Art. 29 - O PROALTO tem como objetivos fundamentais:

I - incentivar o esporte;

II - facilitar à comunidade as oportunidades e condições de acesso ao esporte;

III - estimular o desenvolvimento esportivo em todas as regiões do Município; e

IV - fomentar a pesquisa nas diversas áreas do esporte.

Art. 30 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto: proposta de iniciativa com conteúdos que tenham como objeto principal o esporte e a sua destinação pública, com o objetivo de receber os benefícios do PROALTO, observadas as seguintes diretrizes:

a) fomento ao esporte, em consonância com a Política de Esportes do Paraná e o Plano Decenal do Esporte de Toledo;

b) estímulo à descentralização das ações esportivas do Município; e

c) valorização da qualidade das ações apresentadas no âmbito esportivo;

II - proponente: pessoa jurídica estabelecida com finalidade esportiva e sem fins lucrativos no Município de Toledo há, no mínimo, um ano, responsável pelo projeto esportivo concorrente aos benefícios concedidos pelo PROALTO e apresentação de capacidade técnica prévia;

III - gestor do projeto: pessoa física ou jurídica a quem o proponente delegar as funções de planejamento, organização, realização e a responsabilidade pela prestação de contas do projeto;

IV - Certificado de Aprovação: documento emitido pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, contendo a identificação do proponente, o nome, a descrição sucinta do projeto, as datas da aprovação e de encerramento deste e o valor autorizado para recebimento de recursos; e

V - COMPROALTO: Comissão do Programa Municipal de Apoio ao Lazer e Transformação pelo Esporte de Toledo.

Art. 31 - O proponente poderá ter aprovados até dois projetos simultâneos, em categorias distintas, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e nos editais de convocação.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XV

Toledo, 23 de abril de 2025

Edição nº 4321 - Extraordinária

Página 10 de 22

Art. 32 - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos às pessoas jurídicas com finalidade esportiva e sem fins lucrativos, estabelecidas no Município de Toledo há, no mínimo, um ano, responsáveis pela apresentação de projetos esportivos a serem beneficiados pelos recursos do PROALTO.

§ 1º - Os benefícios aos quais se refere esta Lei não serão concedidos a proponentes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - Fica vedada a utilização de recursos do PROALTO:

I - por organizações da sociedade civil que possuam termo de colaboração, termo de fomento ou contrato de gestão com a administração pública municipal;

II - por organizações da sociedade civil que tenham em seu quadro membros ou parentes em consanguinidade até 3º (terceiro) grau e conjugal, membros da gestão da SMEL e representantes da COMPROALTO;

III - para projetos de esporte profissional;

IV - para realização de obras ou reformas; e

V - para pagamento de bolsa para atletas e técnicos.

Art. 33 - O PROALTO será implantado com recursos provenientes de:

I - dotações e créditos específicos consignados no orçamento do Município;

II - transferências do Estado;

III - transferências da União;

IV - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - doações e legados;

VI - valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes e projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - multas e devoluções por utilização indevida de recursos recebidos através do PROALTO;

VIII - juros e dividendos, bem como quaisquer outras rendas provenientes de aplicações financeiras;

IX - saldos de exercícios anteriores;

X - recursos provenientes do Fundo Municipal do Esporte; e

XI - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Seção I

Da Gestão do Programa de Apoio ao Lazer e Transformação pelo Esporte de Toledo - PROALTO

Art. 34 - A gestão do PROALTO será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - publicar no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo os editais de convocação para os interessados em apresentar projetos esportivos a fim de concorrer aos recursos provenientes do PROALTO, bem como o resultado final de cada edital;

II - verificar o preenchimento do formulário de apresentação de projetos e os documentos a ele anexados;

III - solicitar documentos referentes ao projeto e ao proponente;

IV - emitir o Certificado de Aprovação;

V - nomear a COMPROALTO;

VI - acompanhar a execução dos projetos incentivados, com vistas à verificação da regularidade do seu cumprimento, de acordo com o cronograma de realização proposto;

VII - analisar e aprovar o relatório final e a prestação de contas dos projetos beneficiados; e

VIII - elaborar, anualmente, relatório apontando as ações desenvolvidas e os recursos aplicados na esfera do PROALTO, a ser publicado em sítio oficial.

Seção II Do Proponente

Art. 35 - Para participar do PROALTO:



- I - o interessado deverá estar inscrito e com cadastro atualizado no CMELT, bem como atender às demais condições estabelecidas nesta Lei; e
- II - estar com a declaração de utilidade pública vigente.

Seção III Das Condições Gerais Dos Projetos

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL publicará, no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo e em seu sítio oficial, editais convocando os interessados em apresentar projetos para fins de obtenção de recursos provenientes do PROALTO.

Art. 37 - Cada edital do Programa estabelecerá as diretrizes dos projetos a serem incentivados, devendo o edital conter, ao menos:

I - a definição do objeto e dos segmentos esportivos a serem incentivados, com as respectivas faixas orçamentárias;

II - a obrigação de apresentação de, ao menos, duas contrapartidas sociais a serem executadas pelo proponente;

III - a forma e o período de inscrição, que nunca poderá ser inferior a 30 (trinta) dias;

IV - as condições e vedações de participação;

V - os critérios de habilitação e classificação dos projetos;

VI - a previsão de que a seleção e homologação dos resultados é de competência da COMPROALTO;

VII - os procedimentos alusivos aos recursos administrativos nas etapas de habilitação e classificação dos projetos;

VIII - a obrigatoriedade de prestação de contas firmada pelo responsável pela entidade e preferencialmente revisada por profissional habilitado inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;

IX - as penalidades aplicáveis aos proponentes; e

X - a forma de protocolar os projetos.

Art. 38 - Caso o projeto utilize recursos complementares oriundos de outras fontes que não do PROALTO, eles deverão ser informados no seu formulário de apresentação.

Art. 39 - Os proponentes deverão divulgar o PROALTO e a SMEL em todas as ações do projeto beneficiado, utilizando a marca oficial do Programa e da Secretaria.

Parágrafo único - As despesas de divulgação e comercialização somadas não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor total do projeto.

Art. 40 - O relatório final do projeto e a prestação de contas dos recursos obtidos por meio do PROALTO deverão ser entregues pelo proponente no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades.

§ 1º - A prestação de contas e o relatório final do projeto serão apresentados conforme modelo e normativa disponibilizados em sítio oficial, e analisados, preferencialmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da entrega dos referidos documentos.

§ 2º - O instrumento convocatório do PROALTO poderá prever a prestação de contas parcial, indicando expressamente a periodicidade de apresentação.

Art. 41 - As condições de execução dos projetos serão definidas nos editais do PROALTO.

Art. 42 - Os projetos deverão ser concluídos no período de vigência prevista no edital.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XV

Toledo, 23 de abril de 2025

Edição nº 4321 - Extraordinária

Página 12 de 22

Parágrafo único - Não haverá prorrogação do prazo de execução do projeto, salvo em caso de projetos de organização de eventos que tiveram sua data de realização postergada por motivos de força maior.

Art. 43 - De posse do Certificado de Aprovação, o proponente deverá promover a abertura de conta corrente exclusiva do projeto.

§ 1º - A autorização para início da execução será emitida pela equipe gestora do PROALTO mediante análise posterior à solicitação do proponente.

§ 2º - Até a autorização de início de execução os recursos deverão permanecer aplicados.

§ 3º - Os rendimentos dessa aplicação poderão ser utilizados na execução do projeto, desde que aprovados pela COMPROALTO.

Art. 44 - O proponente terá o prazo de até 3 (três) meses, contados a partir da emissão do Certificado de Aprovação, para realizar o pedido de início de execução do projeto.

§ 1º - No caso de a COMPROALTO aprovar parcialmente o orçamento do projeto, o proponente deverá solicitar o redimensionamento do mesmo, cabendo à COMPROALTO deferir ou não a solicitação.

§ 2º - Se indeferido o redimensionamento do projeto pela COMPROALTO, e sendo impossível a execução do projeto original, este será considerado finalizado.

Art. 45 - Os recursos não utilizados ou restituídos pelo proponente na execução do projeto serão transferidos para o Fundo Municipal do Esporte após a conclusão do projeto ou mediante a expiração do prazo de início de execução.

Art. 46 - O órgão gestor deverá manter atualizado o cadastro dos projetos incentivados, além de exercer o controle dos valores depositados e a aplicação dos recursos.

Seção IV

Da Comissão do Programa de Apoio ao Lazer e Transformação pelo Esporte de Toledo - COMPROALTO

Art. 47 - É de competência do Secretário Municipal de Esportes e Lazer a criação da Comissão do Programa de Apoio ao Lazer e Transformação pelo Esporte de Toledo, composta por:

- I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Esportes e Lazer;
- II - três membros titulares e três membros suplentes, de livre escolha do Secretário de Esportes e Lazer; e
- III - um representante do Conselho Municipal de Esportes e Lazer e um suplente, escolhidos por seus pares.

§ 1º - Aos membros da COMPROALTO é assegurado o direito à manifestação e voto.

§ 2º - Caberá ao presidente da COMPROALTO o voto de qualidade nas deliberações que exigirem desempate.

§ 3º - A composição e as normas e decisões da COMPROALTO serão divulgados no sítio oficial do ente gestor.

Art. 48 - Compete à COMPROALTO:

- I - selecionar e aprovar os projetos aprovados na avaliação de mérito; e
- II - homologar o resultado final dos editais do PROALTO.

Art. 49 - Para aprovação dos projetos, a COMPROALTO seguirá os seguintes critérios:



- I - adequação aos objetivos estabelecidos por esta Lei e ao Plano Decenal do Esporte;
- II - ampliação do acesso da população ao esporte;
- III - promoção do esporte;
- IV - pontuação e pareceres obtidos pelo projeto na etapa de análise de mérito, de acordo com o estabelecido nos editais do Programa;
- V - compatibilidade do valor previsto no projeto em relação ao montante de recursos disponíveis;
- VI - adequação do projeto às linhas programáticas estabelecidas no edital;
- VII - relevância do projeto em relação à respectiva área do esporte e para a região do Município a que se destina ou onde será realizado;
- VIII - qualidade e clareza das informações e dos conteúdos apresentados no formulário de inscrição e na documentação específica por área de atuação;
- IX - conhecimento, experiência e capacidade técnica do proponente e da equipe envolvida na realização do projeto;
- X - conformidade da proposta orçamentária com os limites de valores definidos em tabela a ser adotada pela COMPROALTO; e
- XI - viabilidade do projeto, tendo em vista a adequação do orçamento e do cronograma apresentados às ações propostas.

Parágrafo único - A COMPROALTO poderá adotar outros critérios, segundo a especificidade dos editais, cujas deliberações e motivação de seleção deverão estar consignadas em atas.

Seção V Da Avaliação e Classificação Dos Projetos

Art. 50 - A avaliação e classificação dos projetos será realizada em três etapas:

- I - habilitação, que objetivará avaliar as condições de existência e regularidade dos proponentes, observando, minimamente:
 - a) a existência e capacidade do proponente;
 - b) a regularidade perante as fazendas públicas municipal, estadual e federal; e
 - c) a regularidade das obrigações trabalhistas, securitárias e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para pessoas jurídicas;
- II - avaliação de mérito de acordo com os requisitos estabelecidos em edital; e
- III - deliberação e homologação da COMPROALTO.

Seção VI Da Inscrição e Tramitação Dos Projetos

Art. 51 - A forma de inscrição e tramitação dos projetos constará no respectivo edital.

Seção VII Dos Recursos Administrativos

Art. 52 - Será nomeada uma nova Comissão para Apreciação e Julgamento de Recursos provenientes da fase de mérito esportivo dos editais do PROALTO.

§ 1º - A forma e os prazos para interposição, apreciação e julgamento de recursos previstos no *caput* deste artigo serão definidos em edital.

§ 2º - A Comissão para Apreciação e Julgamento de Recursos poderá solicitar emissão de informações de caráter técnico para subsidiar sua deliberação acerca dos recursos administrativos.

§ 3º - Não cabe recurso em face das decisões da Comissão para Apreciação e Julgamento de Recursos.

§ 4º - A Comissão para Apreciação e Julgamento de Recursos será composta de 3 (três) servidores públicos estáveis, que não componham a COMPROALTO.



Seção VIII Das Sanções e Penalidades

Art. 53 - As infrações aos dispositivos dos editais do PROALTO e desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, que será aplicada na hipótese do não cumprimento de prazos previstos em edital ou concedidos pela equipe gestora;

II - multa:

a) de até 1% (um por cento) do valor incentivado, na hipótese de reincidência de advertência;

b) de até 2% (dois por cento) do valor incentivado, na hipótese de não observância das contrapartidas publicitárias e de divulgação estabelecidas em edital;

c) de até 5% (cinco por cento) do valor incentivado, na hipótese de atraso injustificado na prestação de contas; ou

d) entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor incentivado, na hipótese de aplicação irregular dos recursos; e

III - de suspensão do direito de participar dos próximos dois editais nas seguintes hipóteses:

a) reprovação das contas;

b) não cumprimento do objeto;

c) não cumprimento das contrapartidas sociais; ou

d) inexecução injustificada do projeto.

§ 1º - As penalidades somente serão aplicadas após a instauração de procedimento apuratório específico, assegurado o contraditório.

§ 2º - O procedimento apuratório a que se refere o § 1º deste artigo será conduzido por comissão especialmente designada, composta por 3 (três) integrantes, nomeados pelo titular da pasta do ente gestor, com a finalidade de analisar, julgar e recomendar a aplicação de sanções e penalidades aos proponentes e incentivadores que incorrerem nas situações previstas nesta Lei e em edital.

§ 3º - As penalidades poderão ser aplicadas de forma cumulativa de acordo com a conduta do proponente.

§ 4º - A reparação de eventuais prejuízos pecuniários poderá afastar a aplicação da penalidade de multa.

§ 5º - Em caso de reprovação da prestação de contas, será encaminhado o processo completo para a Procuradoria-Geral do Município para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 54 - A Secretaria Municipal da Fazenda fixará, anualmente, por meio de resolução, os valores disponíveis em cada edital.

Seção IX Das Disposições Gerais

Art. 55 - Todo material de divulgação deverá ser apresentado previamente à equipe gestora do PROALTO para a devida aprovação.

Parágrafo único - Em ano eleitoral, a aplicação das logomarcas seguirá as orientações determinadas pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE para o pleito, que serão divulgadas em sítio oficial.

Art. 56 - Dos recursos destinados aos projetos disciplinados por esta Lei, ao menos 10% (dez por cento) devem ser utilizados em projetos que objetivem o desenvolvimento e o incentivo à prática do esporte para pessoas com deficiência.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XV

Toledo, 23 de abril de 2025

Edição nº 4321 - Extraordinária

Página 15 de 22

Parágrafo único - Na hipótese de não apresentação ou aprovação de projetos destinados ao incentivo da prática do esporte por pessoas com deficiência ou, ainda, da não utilização integral dos recursos reservados para este fim, fica autorizada a redistribuição dos recursos nas demais áreas previstas no edital.

Art. 57 - As aquisições e contratações devem priorizar a economicidade, exigindo-se, no mínimo, 3 (três) orçamentos distintos, sempre que possível.

§ 1º - A fiscalização da observância do previsto no *caput* deste artigo será realizada na prestação de contas.

§ 2º - Os materiais permanentes adquiridos com recursos do programa, ao final da execução do projeto, serão incorporados ao patrimônio do Município, sendo facultada ao ente gestor a doação após provocação do proponente em requerimento fundamentado.

Art. 58 - Os recursos do programa deverão permanecer, durante todo o período de execução, depositados em instituição bancária oficial, em conta aplicação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 60 - Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais do Município disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações para implementação do disposto nesta Lei.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de abril de 2025.

MARIO CÉSAR COSTENARO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

JOZIMAR POLASSO
SECRETÁRIO DE ESPORTES E LAZER

DECRETO Nº 1.473, de 22 de abril de 2025

Aprova o **Loteamento “Lorena”**, implantado nesta cidade de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei nº 2.365/2021,

considerando a solicitação e a documentação constante do processo protocolizado na Municipalidade sob nº 28.936, de 21 de julho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o **Loteamento “Lorena”**, implantado na Chácara nº 03-A, oriunda da subdivisão da chácara nº 03, destacada da Parte Leste do lote rural nº 52, da Linha Buê-Caé, do 9º Perímetro da Fazenda Britânia, com área de 22.053,35m² (vinte e dois mil cinquenta e três metros e trinta e cinco decímetros quadrados), localizada nesta cidade de Toledo, Paraná, Matrícula nº 58.950 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme processo protocolizado na Municipalidade sob nº 28.936, de 21 de julho de 2021.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XV

Toledo, 23 de abril de 2025

Edição nº 4321 - Extraordinária

Página 17 de 22

DECRETO Nº 1.474, de 22 de abril de 2025

Aprova o **Loteamento “Canadá”**, implantado nesta cidade de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei nº 2.365/2021,

considerando a solicitação e a documentação constante do processo protocolizado na Municipalidade sob nº 50.464, de 17 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o **Loteamento “Canadá”**, implantado na Chácara nº 8.A.1, oriunda do desmembramento do lote rural nº 8.A, do 1º e 2º Perímetros da Fazenda Britânia, com área de 54.497,81m² (cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e sete metros e oitenta e um decímetros quadrados), situada no bairro Jardim Pancera, nesta cidade de Toledo, Paraná, Matrícula nº 25.120 do 2º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme processo protocolizado na Municipalidade sob nº 50.464, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 2º - As obrigações da loteadora relativas ao Loteamento de que trata o artigo 1º deste Decreto são as constantes do respectivo Termo de Acordo e de Doação, firmado com o Município de Toledo, em 4 de abril de 2025.

Art. 3º - Fica atribuída a seguinte denominação às vias públicas situadas no Loteamento “Canadá”, conforme mapa que integra este Decreto:

- I - Rua Bom Pastor;
- II - Rua Romano Feldkircher;
- III - Rua Ervino Hutt;
- IV - Rua Anibaldo Hoffmann;
- V - Rua Pierina Marcon Berticelli;
- VI - Rua Tanquilo Modesto Pizzatto;
- VII - Rua Emílio Toigo; e
- VIII - Rua Presidente Costa e Silva.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de abril de 2025.

MARIO CÉSAR COSTENARO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

RONALD PEIXOTO DRABIK
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO, URBANISMO E MOBILIDADE



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XV

Toledo, 23 de abril de 2025

Edição nº 4321 - Extraordinária

Página 19 de 22

PORTARIA Nº 297, de 22 de abril de 2025

Designa os responsáveis pela verificação e pela solicitação de eventuais adequações ou ajustes no Portal da Transparência do Município, visando à Avaliação do Índice de Transparência da Administração Pública - ITP:2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que preceitua a alínea "c" do inciso II do *caput* do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando o contido no Pedido de Providência nº 010/2025, desta data, da Controladoria de Controle Interno do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados responsáveis pela verificação e pela solicitação de eventuais adequações ou ajustes com relação às informações dos respectivos órgãos no Portal da Transparência do Município, visando à Avaliação do Índice de Transparência da Administração Pública - ITP:2025, dentro do 4º Ciclo de Avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), desenvolvido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), os seguintes servidores:

I - na Secretaria da Administração:

- a) Thiago Locatelli do Amaral;
- b) Heitor Faccioni (Tecnologia da Informação); e
- c) Robson José Vozniaki (Tecnologia da Informação);

II - na Secretaria da Cultura: Michelli Julhian Abegg Ceolin;

III - na Secretaria da Educação:

- a) Edna Heloisa Schaeffer Amaral;
- b) Marelize Justina Miquelon; e
- c) Solange Brito de Carvalho;

IV - na Secretaria de Esportes e Lazer: Andréia Paula Tadiotto;

V - na Secretaria da Fazenda:

- a) Fernando Henrique Pereira Meotti;
- b) Francieli Aparecida Kunrath Paes;
- c) Marcio Rodrigo Ananias dos Santos;
- d) Marcos Antonio Baccan;
- e) Marisa Cristina Lange; e
- f) Milton Endler;

VI - na Ouvidoria Geral:

- a) Leandro Marcelo Ludvig;
- b) Veridiane Lorien Martelo; e
- c) Anderson Weber de Andrade;

VII - na Secretaria do Planejamento, Habitação, Urbanismo e Mobilidade: Desiree Nicole dos Reis Giordani;

VIII - na Procuradoria-Geral: Wellington Junior Barbosa;

IX - na Secretaria de Recursos Humanos:

- a) Michel Alex Mombach; e
- b) Heloisa Andrea Konzen; e

X - na Secretaria da Saúde: Eloi Italo Groeler.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de abril de 2025.

MARIO CÉSAR COSTENARO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MISA GIANE AVANCI
CONTROLADORA DE CONTROLE INTERNO



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XV

Toledo, 23 de abril de 2025

Edição nº 4321 - Extraordinária

Página 20 de 22

PORTARIA Nº 298, de 22 de abril de 2025

Designa **Simone de Souza** para exercer a função de fiscal das permissões para prestação de serviços funerários, concedidas nos termos do Chamamento Público nº 004/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea "a" do inciso II do *caput* do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando o contido no Pedido de Providências nº 19/2025, de 1º de abril de 2025, da Secretaria da Administração do Município, e nas informações complementares prestadas no Despacho 0001881 do Processo SEI nº 01.03.000263/2025-27,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designada a servidora **Simone de Souza**, Auxiliar em Operação e Manutenção I, Matrícula nº 794701, para exercer a função de fiscal das permissões para prestação de serviços funerários, concedidas pelo Município de Toledo nos termos do Chamamento Público nº 004/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de abril de 2025.

MARIO CÉSAR COSTENARO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MARCELO DOUGLAS MARQUES
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 299, de 23 de abril de 2025

Exclui gratificações atribuídas a servidores públicos municipais e designa servidores para o exercício de funções gratificadas na administração direta do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem o inciso I do artigo 55 e a alínea "a" do inciso II do *caput* do artigo 61 da Lei Orgânica do Município e o artigo 20 da Lei nº 1.821/1999, com a redação dada pela Lei nº 2.158/2013 e suas modificações,



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XV

Toledo, 23 de abril de 2025

Edição nº 4321 - Extraordinária

Página 21 de 22

considerando o contido no Ofício nº 291/2025/SMRH, de 16 de abril de 2025, da Secretaria de Recursos Humanos do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam excluídas, a contar de **30 de abril de 2025**, as seguintes gratificações concedidas a servidores públicos na administração direta do Município de Toledo:

I - a de Símbolo *FG 06 - Supervisora Técnica*, concedida à servidora Pâmela Antkiewicz da Rosa Corrêa Elger; e

II - a de Símbolo *FG 04 - Exercício de atividades e funções específicas relacionadas à sua área de atuação*, concedida ao servidor João Teixeira de Sousa.

Art. 2º - Ficam designados para exercerem funções gratificadas na administração direta do Município de Toledo, a contar de **1º de maio de 2025**, os seguintes servidores:

I - João Teixeira de Sousa, a função de *Supervisor Técnico*, na Secretaria de Comunicação, com gratificação correspondente à FG 06 da Tabela "D" da Lei nº 1.821/1999, com a redação dada pela Lei nº 2.158/2013 e suas modificações; e

II - a função de *Coordenadora Administrativa*, com gratificação correspondente à FG 07 da Tabela "D" da Lei nº 1.821/1999, com a redação dada pela Lei nº 2.158/2013 e suas modificações:

- Ana Gladis Weber, na Secretaria da Saúde;
- Pâmela Antkiewicz da Rosa Corrêa Elger, na Secretaria de Comunicação; e
- Luciane Maria Vianna, no Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de abril de 2025.

MARIO CÉSAR COSTENARO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEANDRO MARCELO LUDVIG
SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XV

Toledo, 23 de abril de 2025

Edição nº 4321 - Extraordinária

Página 22 de 22

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

Lei nº2.022, de 16/03/2010

Mário César Costenaro

Prefeito Municipal

Reinaldo Sales

Chefe de Gabinete do Prefeito

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo-PR

Email: toledopr.diariooficial@gmail.com

Site: www.toledo.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito

Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciais junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.